



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 522/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 105/2021

Interessado (a): START LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cujo procedimento licitatório tem por objeto contratação de empresa especializada no serviço de manutenção do sistema de iluminação pública neste município de Castanhal/Pa.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 25/11/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação a empresa RECORRENTE foi considerada inabilitada no certame e a empresa CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI considerada habilitada.

Na volta da fase do pregão, aberto prazo para intenção de recurso, a empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que atendeu às regras estabelecidas no Edital, posto que apresentou a Certidão de Inteiro Teor de acordo com as exigências editalícias, portanto, deve ser considerada habilitada no certame;
- b) Que por problemas técnicos não fora possível apresentar em tempo hábil a Certidão de Inteiro Teor, entretanto, todos os documentos referentes a esta Certidão foram juntados, o que possibilitou a comprovação dos requisitos habilitatórios;
- c) Que o ato de desclassificação representa excesso de formalismo por parte da CPL.

Por fim, a recorrente requer que seja provido o presente recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Aberto prazo, a empresa CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI apresentou contrarrazões alegando que a RECORRENTE não cumpriu os termos do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, enquanto a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para que seja considerada HABILITADA; a recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente de que apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea “f” do Edital, vejamos:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

f) certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI;

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, como é o caso da certidão ora tratada, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

A exigência desta Certidão de Inteiro Teor contendo todos os arquivamentos auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina, por exemplo, a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrente (START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS) que, de fato a empresa não anexou Certidão de Inteiro Teor.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame, pois que, ainda que o licitante tenha apresentado documentações que entende suprir a exigência editalícia, houve o inequívoco descumprimento ao requisito de habilitação disposto no Edital.

Aceitar documentação divergente da constante do Edital, e que, por força de lei não é equivalente à documentação exigida, significaria uma verdadeira afronta aos princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que não houve o cumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.3 “f” do Edital por parte da Requerente, portanto, entendo descumpridos os termos do Edital do PE SRP 105/2021.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, inclusive pela Recorrente, demonstrando, mais uma vez



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que recorrente aceitou os termos do Edital do PE SRP Nº 105/2021, portanto, deve se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstos no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Recorrente, não constam a Certidão de Inteiro Teor emitida pela JUCEPA, dando causa à sua inabilitação.

Portanto, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta, para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que declarou empresa Recorrente START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS inabilitada no certame.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a manutenção da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS para que permaneça INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.3 “F” do Edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de dezembro de 2021.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica